



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3674 de 2008 (Do Poder Executivo)

Cria o Fundo Soberano do Brasil – FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

“Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de formar poupança pública e amortizar a dívida pública interna e externa.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para atender às finalidades previstas no art. 1º; podendo ser aplicados:

- I - na aquisição de ativos financeiros externos;
- II - no resgate de títulos da dívida pública no Brasil e no exterior.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder qualquer tipo de garantia, financiamento ou empréstimo a empreendimentos públicos ou privados, no Brasil ou no exterior.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por eles custeadas.

§ 3º As aplicações de que trata o inciso I do caput terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses.

Art. 3º Constituem recursos do FSB:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – ações de sociedade de economista mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial.

III – resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Parágrafo único. Os recursos do FSB, enquanto não aplicados para atender às finalidades previstas nesta lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 4º Lei específica deverá regulamentar o FSB, que estabelecerá ainda:

I – a política de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II – diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III – regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV- a instituição, composição, estrutura e competências do Conselho Deliberativo do FSB;

V- outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

Art. 5º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FSB serão elaboradas e apuradas semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 6º O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês seguinte a cada semestre, o relatório de desempenho contendo as informações do semestre anterior, conforme disposto em regulamento do FSB.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos soberanos podem ser instrumentos importantes de política econômica e vêm sendo crescentemente utilizados. Contudo, não constatamos, atualmente, as premissas necessárias para a criação desses Fundos na economia brasileira, que continua convivendo com déficit nominal nas contas do setor público. A proposta encaminhada pelo Executivo, não apenas se mostra extemporânea e inoportuna, como constitui verdadeira lei delegada, podendo dispor como quiser de parte do patrimônio do país, e de parcela da arrecadação de tributos federais. A Emenda prevê que, caso o Fundo Soberano Brasileiro venha a ser criado, deverá destinar os recursos para a formação de poupança, ou para o resgate de títulos, no Brasil e no exterior, com vistas à redução da dívida pública interna e externa. Além



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disso, restabelece as competências do Congresso Nacional, ao prever que lei específica deverá regulamentar o tal Fundo, dispondo sobre a política de aplicação, diretrizes de gestão, instituição, composição e competências do Conselho Diretor.

Sala das Reuniões, em de julho de 2008

Deputado Paulo Renato Souza
PSDB/SP